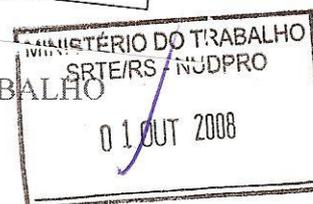




|                      |
|----------------------|
| NUDPRO/DRT-RS        |
| 46218.016003/2008-86 |
| / /2008              |



AO SENHOR  
HERON DOS SANTOS OLIVEIRA  
MD. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PORTO ALEGRE - RS

**O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL**, Registrado no M.T.E sob o nº 46000.003499/01, CNPJ nº 88.661.699/0001-81, neste ato representado pelo Vice-presidente em exercício Sr. Guiomar Vidor – CPF nº 421 031 340-87, conjuntamente com o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS – SINDISIDER**, registro sindical nº 24000.003146/90-96, CNPJ nº 59.842.294/0001-41, neste ato representado pelo presidente Sr. Christiano da Cunha Freire CPF nº. 104831148-12, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/MTE nº 01, de 24 de março de 2004, solicitam o depósito, registro e posterior arquivamento da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, firmada pelos representantes autorizados, respectivamente, nas Assembléias Gerais na data de 30.05.2008, na cidade de Caxias do Sul -RS, na Rua Garibaldi, nº 370 (SEC Caxias do Sul) e na data de 25 de março de 2008, em São Paulo/SP, na Rua Silva Bueno, nº 1660 – 1º andar, Ipiranga (SINDISIDER).

Para tanto, apresentam uma via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado, nos termos do inciso II, do art. 4º da Instrução Normativa SRT/MTE nº 01 de 24 de março de 2004.

Nestes Termos  
Pedem Deferimento

Porto Alegre, 24 de setembro de 2008.

  
Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul  
Guiomar Vidor  
Vice Presidente  
CPF 421.031.340-87

  
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2008/2009

Que fazem, entre si, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL**, registrado no MTE sob o nº 46000.003499/01, inscrito no CNPJ nº 88.661.699/0001-81, neste ato representado pela Sr. Guiomar Vidor – CPF nº 421.031.340-87 e **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS – SINDISIDER**, registrado no MTE sob o nº 24000.003146/90-96., inscrito no CNPJ nº 04.243.203/0001-60, neste ato representado pelo Presidente Christiano da Cunha Freire - CPF nº 104.831.148-12.

**Categoria abrangida: Empregados das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos de Caxias do Sul, Flores da Cunha, Nova Pádua e São Marcos.**

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL** – Em 1ª de julho de 2008 os salários dos empregados representados pela entidade profissional convenente serão majorados em 9,50% (nove vírgula cinqüenta por cento), a incidir sobre os salários de julho de 2007.

**Parágrafo Primeiro:** Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo os aumentos salariais espontâneos ou coercitivos, concedido durante o período revisando, exceto os provenientes de termino de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**Parágrafo Segundo:** A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base da categoria, será adotado o critério ao tempo de serviço, com adicional de admissão, conforme tabela abaixo:

| MÊS DE ADMISSÃO | REAJUSTE |
|-----------------|----------|
| Julho/2007      | 9,40%    |
| Agosto/2007     | 8,88%    |
| Setembro/2007   | 8,06%    |
| Outubro/2007    | 7,61%    |
| Novembro/2007   | 7,12%    |
| Dezembro/2007   | 6,49%    |
| Janeiro/2008    | 5,29%    |
| Fevereiro/2008  | 4,40%    |
| Março/2008      | 3,73%    |
| Abril/2008      | 3,03%    |
| Mai/2008        | 2,21%    |
| Junho/2008      | 1,08%    |

**Parágrafo Terceiro:** Não poderá o empregado mais novo, por força do presente acordo perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

**CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL** – Fica assegurado à categoria profissional suscitante no mês de julho de 2008, o salário profissional de R\$ 662,00 (seiscentos e sessenta e dois reais).

**Parágrafo Primeiro:** Ficam excluídos do recebimento do salário mínimo profissional, previsto no “caput” desta cláusula, os empregados que exerçam a atividade de “Office boy”, cujo salário, desses trabalhadores não será inferior a R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais).

**Parágrafo Segundo:** Não vigorará também, o salário mínimo profissional, durante os primeiros trinta dias nos contratos de experiência, quando o salário de qualquer trabalhador nestas condições não será inferior a R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais).

**CLÁUSULA 3ª - QUINQUÊNIO E TRIÊNIO:** A partir da data base, as empresas concederão aos seus empregados, que a tanto e pelas presentes disposições façam jus, uma remuneração adicional mensal de 10% (dez por cento) sobre o Salário Mínimo Profissional, sob a forma de adicional de tempo de serviço, por quinquênio de trabalho, prestado ao mesmo empregador, e 2,5% (dois e meio por cento) do Salário Mínimo Profissional, por triênio, não cumulativo.

**CLÁUSULA 4ª - QUEBRA DE CAIXA:** Os empregados que exerçam funções de Caixa, receberão uma verba, a título de “quebra de caixa”, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário percebido.

**Parágrafo Primeiro:** Deverão as empresas proceder a conferência do caixa à vista do empregado responsável pelo mesmo, sob pena, de não ser válida a compensação de valores apurados posteriormente, sem a anuência do responsável. No caso de não comparecer o empregado ao Serviço, a apuração será feita na presença de duas testemunhas que, em estabelecimentos com mais de 5 (cinco) funcionários, deverão ser colegas seus.

**Parágrafo Segundo:** As empresas não poderão descontar de seus empregados que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para aceitação de cheques.

**CLÁUSULA 5ª - COMISSIONADOS:** Os empregados que perceberem salário fixo e mais comissão, terão direito ao reajuste de que trata a cláusula **PRIMEIRA**, somente na parte fixa de suas remunerações. Aos empregados que perceberem comissões, será assegurado, mensalmente, a quantia equivalente a 1,3 (um vírgula três) Salários Mínimos Profissional.

**Parágrafo Primeiro:** Não farão jus aos aumentos concedidos na Cláusula Primeira, os empregados puramente comissionados.

**CLÁUSULA 6ª - ARREDONDAMENTO:** Sempre que os cálculos do novo salário resultarem frações inferiores à unidade de Real (centavos), a empresa promoverá arredondamento para a unidade de Reais (R\$ 1,00) imediatamente superior.

**CLÁUSULA 7ª - COMISSIONADO:** A gratificação Natalina (13ºsalário), as férias, bem como o aviso prévio indenizado a ser pago aos comerciários que habitualmente percebem comissões, será calculado tomando-o por base as comissões percebidas nos últimos 3 (três) meses anteriores ao pagamento da parcela, atualizados pelo IPC os dois primeiros meses, entendendo-se que o mês de dezembro compõe os três de apuração de Natal (13ºsalário).

**Parágrafo Primeiro:** Não serão atualizados, em nenhuma hipótese, as comissões referentes ao último mês do período base de cálculo.

**CLÁUSULA 8ª - FÉRIAS:** Os empregados terão direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

**CLÁUSULA 9ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS:** O empregado que contar com 8 (oito) meses de serviço na empresa e pedir demissão, terá direito a férias proporcionais, acrescidas de um terço.

**Parágrafo Único:** Considera-se um mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**CLÁUSULA 10ª - CÁLCULOS PARA COMISSIONADOS:** Fica assegurado ao empregado comissionado o pagamento de Repouso Semanal Remunerado sobre as comissões que perceba, a ser calculado dividindo-se o total percebido no mês a esse título, pelos dias úteis e multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados a que tiver direito no mês.

**CLÁUSULA 11ª - GRATIFICAÇÃO NATALINA – ANTECIPAÇÃO:** As empresas anteciparão a seus empregados 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina por ocasião de concessão de férias, exceto quando as férias ocorrerem no mês de janeiro.

**Parágrafo Único:** Havendo rescisão contratual e na eventualidade de a antecipação ter sido superior ao crédito existente a título de décimo terceiro salário (13º), fica a empresa autorizada a efetuar o desconto na rescisão.

**CLÁUSULA 12ª - HORAS EXTRAS:** Os empregados receberão remuneração do serviço extraordinário, superior no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à normal, e as subseqüentes às duas primeiras, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

**Parágrafo Único:** Os empregados que percebem comissões terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) na remuneração das horas extras. Essas horas extras serão calculadas pela divisão das comissões e repouso semanal remunerado pelo número de horas normais contratuais, acrescido a este valor o percentual de 50% (cinquenta por cento).

**CLÁUSULA 13ª - AUXÍLIO FUNERAL:** As empresas pertencentes ao Sindicato Suscitado, pagarão o valor correspondente a dois salários mínimos profissionais, a título de auxílio funeral, por falecimento de empregado, cônjuge ou filhos dependentes.

**Parágrafo Único:** As empresas que possuem seguro de vida para os seus empregados, ficarão isentas do pagamento mencionado, no “caput” desde que o valor seja igual ou superior ao auxílio funeral estipulado, e complementarão o valor quando este for inferior.

**CLÁUSULA 14ª - VALOR DAS COMISSÕES:** Ficam as empresas obrigadas a informar aos empregados comissionados o valor das vendas por eles realizadas e sobre a qual foram calculadas as comissões.

**CLÁUSULA 15ª - GESTANTE/ESTABILIDADE:** Fica vedada, a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto, não se computando no aludido período, o prazo relativo ao aviso prévio.

**CLÁUSULA 16ª - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA:** Em caso de rescisão por justa causa, ficará a empresa obrigada a fornecer ao empregado despedido que o solicitar, documento que especifique a falta grave que motivou a despedida.

**CLÁUSULA 17ª - JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS:** A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias, e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**CLÁUSULA 18ª - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO:** As categorias signatárias do presente acordo estabelecem que fica adotado no respectivo âmbito o regime de compensação, visando a supressão do trabalho aos sábados, abrangidos, inclusive, o que respeita ao disposto no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo Único:** Se a compensação ocorrer em outros dias da semana, ditas horas compensadas, sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), ou seja, para cada duas horas trabalhadas, o empregado receberá como compensação três horas de inexistência de trabalho na mesma semana, sem que este acréscimo seja considerado como trabalho extraordinário.

**CLÁUSULA 19ª - ESTUDANTE – NÃO PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO:** Ao empregado que estiver freqüentando cursos dos ciclos primários, secundário e pré-vestibular ou de nível universitário, é reconhecido o direito de não

aceitar qualquer prorrogação de sua jornada de trabalho, se isso implicar em prejuízo à freqüência em suas aulas, desde que devidamente comprovado.

**CLÁUSULA 20ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – PRAZO MÍNIMO:** Os contratos de experiência não poderão ser estabelecidos por prazo inferior a 30 (trinta) dias, exceto no decurso do mês de dezembro, quando o prazo será inferior a 15 (quinze) dias.

**CLÁUSULA 21ª - COMPARECIMENTO A CURSOS E REUNIÕES:** Os cursos e reuniões que forem promovidos pelas empresas serão realizados durante a jornada normal de trabalho, assim, não ocorrendo, o empregado que comparecer a tais cursos e reuniões, fará jus ao pagamento de horas correspondentes como extraordinárias.

**CLÁUSULA 22ª - AVISO PRÉVIO – ESCOLHA DO HORÁRIO:** No período do Aviso Prévio dado pelo empregador, será facultado ao empregador a escolha ou do período de 02 (duas) horas

diárias ou de um dia por semana, quando a remuneração for semanal, ou de 07 (sete) dias corridos, se a remuneração for mensal, de redução da jornada de trabalho, no horário que lhe convier, sem prejuízo do salário integral, nos termos do parágrafo único do art. 488, da CLT.

**CLÁUSULA 23ª - AVISO PRÉVIO – DISPENSA DO CUMPRIMENTO:** O empregado que no curso do Aviso Prévio, dado pelo empregador, ou pelo empregado, quando obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do mesmo, desde que comunicado o fato por escrito ao empregador, com prazo mínimo de antecedência de 04 (quatro) dias, ficando o empregador obrigado a pagar somente os dias trabalhados.

**CLÁUSULA 24ª - RESCISÃO CONTRATUAL – PRAZO DE PAGAMENTO:** As empresas obrigam-se a pagar as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sob pena de pagamento de multa equivalente a tantos dias de salários, quantos forem os do prazo excedente, limitados a 02 (dois) salários, incluídos nestes, a multa prevista no Parágrafo 8º, do artigo 477 da CLT, nos seguintes termos:

- a) até um dia após o término do cumprimento do aviso prévio, nos casos de pedido de demissão, na dispensa sem justa causa e no término do contrato de experiência.
- b) até o décimo dia a contar da notificação de demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

**Parágrafo Único:** O empregado não comparecendo à sede da empresa no prazo estipulado ou se recusando a receber os valores, a mesma comunicará, sob protocolo, ao Sindicato Suscitante de que as verbas rescisórias estão à disposição do empregado, que a isentará das multas previstas.

**CLÁUSULA 25ª - UNIFORME – FORNECIMENTO GRATUITO:** As empresas que exigirem o uso de uniforme, deverão fornecer sem qualquer ônus para seus empregados.

**CLÁUSULA 26ª - ASSENTO PARA REPOUSO:** As empresas colocarão, nos locais de trabalho, assentos para que sejam utilizados pelos balconistas, durante as pausas que os serviços permitirem, de conformidade com a portaria nº 3214, de 08 de julho de 1978, do Ministério do Trabalho.

**CLÁUSULA 27ª - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO:** As empresas permitirão, sempre que devidamente comprovada a necessidade, que os empregados compareçam, em horário de expediente, aos serviços médicos e odontológicos mantidos pelo Sindicato Suscitante e Conveniados, desde que no município sede de cada empresa.

**Parágrafo Primeiro:** Ficam excluídos do disposto nesta Cláusula as empresas que mantiverem os referidos serviços.

**Parágrafo Segundo:** As empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais da Entidade Suscitante.

**Parágrafo Terceiro:** As empresas abonarão as faltas da mãe comerciária para acompanhar as consultas médicas ou internações hospitalar de filhos menores de doze anos, mediante comprovação médica, limitadas a três dias de período de validade do acordo.

**CLÁUSULA 28ª - RETIRADA DO PIS:** Os empregados serão dispensados duas horas no expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para que saque as parcelas do PIS e, durante 01 (um) dia, quando o domicílio bancário for fora da cidade, salvo se a empresa mantiver convênio para pagamento no próprio local de trabalho.

**CLÁUSULA 29ª - EVENTUAIS ATRASOS NO INÍCIO DO PERÍODO DE TRABALHO:** Não haverá prejuízo da remuneração e do descanso semanal remunerado na hipótese de eventuais atrasos não superiores a 10 (dez) minutos, no início do período de trabalho.

**CLÁUSULA 30ª - COMUNICAÇÕES E AVISOS:** As empresas obrigam-se a destinarem um espaço no quadro mural que possuem, ou outro local apropriado, para que o Sindicato Suscitante possa nele afixar avisos, notas e comunicados aos membros da Categoria, desde que não contenham teor político partidário ou ofensivo.

**CLÁUSULA 31ª - FUNÇÃO:** Ficam obrigadas as empresas a procederem a anotação na CTPS da função correta exercida pelo empregado.

**CLÁUSULA 32ª - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO:** As empresas ficam obrigadas a fornecer mensalmente, aos seus empregados, cópias dos recibos ou envelopes de pagamento, com discriminação das rubricas pagas e descontadas.

**CLÁUSULA 33ª - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA:** O empregado da Categoria Suscitante que estiver a 12 (doze) meses da data de sua possível aposentadoria por tempo de serviço, terá durante esse período, garantia de emprego, condicionado a que:

- a) tenha uma efetividade na mesma empresa de no mínimo 10 (dez) anos;
- b) comunique o início do período em forma de ofício assinado por si e assistido pelo Sindicato Suscitante, em duas vias de igual teor e forma, numa das quais deverá para ter validade, constar o obrigatório CIENTE datado pela empresa.

**Parágrafo Primeiro:** A garantia estabelecida na presente Cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal mencionada no ofício, não sendo, em nenhuma hipótese, prorrogável a garantia do empregado em causa.

**Parágrafo Segundo:** A garantia do empregado só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo possível renová-la.

**CLÁUSULA 34ª - MENSALIDADE SOCIAL – DESCONTO:** As empresas ficam obrigadas a descontar da folha de pagamento de seus empregados, desde que pelos mesmos expressamente autorizados, o valor correspondente à mensalidade social do Sindicato Suscitante, na forma do Artigo 545, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**CLÁUSULA 35ª - PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DE DEFICIENTE:** É proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência física.

**CLÁUSULA 36ª - PROIBIÇÃO DE DIFERENCIAÇÃO DE SALÁRIOS POR SEXO, IDADE, COR OU ESTADO CIVIL:** Fica proibida a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critérios na admissão, por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

**CLÁUSULA 37ª - TRABALHO NOTURNO E INSALUBRE:** Fica proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

**CLÁUSULA 38ª - AUXÍLIO CRECHE:** As empresas concederão, mensalmente, auxílio creche de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo profissional, à empregada que perceba até 04 (quatro) salários mínimos profissionais, para cada filho de até 06 (seis) anos de idade.

**Parágrafo Primeiro:** As empregadas que prestam jornada de trabalho somente aos sábados, não farão jus ao auxílio creche. Também não tem direito ao auxílio creche a comerciária que se afastar do serviço por mais de 30 (trinta) dias por qualquer motivo.

**Parágrafo Segundo:** O auxílio creche não integra o salário para qualquer fim.

**Parágrafo Terceiro:** As empregadas para fazerem jus ao auxílio creche, deverão comprovar através de documento hábil a despesa de creche, não podendo ser considerado como tal os valores pagos aos ascendentes e dependentes da empregada e de seu cônjuge.

**Parágrafo Quarto:** As empresas ficarão desobrigadas da concessão do auxílio creche a partir do momento em que o Estado regularmente cumprir o determinado no artigo 208, IV, da Constituição Federal.

**Parágrafo Quinto:** As empresas cujas empregadas tenham filhos em creches mantidas por qualquer das partes acordantes, ficarão obrigadas, a efetuarem ditos pagamentos mensais devidos, diretamente às referidas creches.

**Parágrafo Sexto:** No caso dos filhos das mães comerciárias não estarem matriculados em creches mantidas pelos sindicatos acordantes, o pagamento será efetuado da seguinte forma:

- a) No caso do filho (a) de comerciária não estar matriculado em creches inscritas no CNPJ/MF como tal, o pagamento do auxílio creche, será feito diretamente à creche;
- b) No caso de filho (a) de comerciária estar sob os cuidados de “mãe crecheira”, ou seja, pessoas físicas exceto aquelas constantes do parágrafo terceiro, o auxílio creche será pago diretamente ao sindicato que repassará o auxílio a trabalhadora beneficiada.

**Parágrafo Sétimo:** Os sindicatos acordantes estabelecerão, de comum acordo, regulamento para o recolhimento do auxílio creche. Até que se estabeleça o referido regulamento, as empresas poderão pagar o auxílio creche sob a forma de reembolso creche, diretamente aos empregados.

**CLÁUSULA 39ª - DELEGADO SINDICAL:** Os empregados que trabalham na base sindical do município de Flores da Cunha, poderão eleger um delegado sindical, o qual gozará de estabilidade provisória, coincidindo a mesma, com a duração do mandato da diretoria.

**CLÁUSULA 40ª - BEBEDOUROS:** As empresas que tiverem mais de 30 (trinta) empregados, deverão manter à disposição dos mesmos, bebedouro de água ou processos semelhantes que garanta água potável aos empregados.

**CLÁUSULA 41ª - DESCONTOS EM FOLHA – AUTORIZAÇÃO:** As empresas, mediante autorização escrita dos empregados, poderão lançar em folha de pagamento, além dos expressamente previstos em lei, os descontos provenientes de fornecimentos com alimentação, transporte, moradia, medicamento e planos de saúde.

**CLÁUSULA 42ª - DIFERENÇAS SALARIAIS:** O pagamento das diferenças salariais oriundas da presente convenção coletiva, bem como os recolhimentos para os sindicatos acordantes poderão ser feitos, sem multa, juros ou qualquer correção, desde que realizados na folha de pagamento de salários competência do mês setembro de 2008.

**CLÁUSULA 43ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES:** As empresas representadas pelo Sindicato patronal acordante, descontarão de todos os seus empregados, beneficiários ou não pela presente Convenção, associados ou não ao

Sindicato representativo da categoria profissional, importância mensal, a partir da assinatura do presente instrumento, inclusive referente a décimo terceiro salário, correspondente a 1,8% (um vírgula oito por cento) do salário mínimo profissional da categoria que deverá ser recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, em guias fornecidas pelo Sindicato Profissional.

**Parágrafo Primeiro:** A falta de recolhimento da Contribuição Assistencial acima estabelecida, em seu vencimento, por parte da empresa, acarretará a imediata execução judicial da dívida, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o valor do principal corrigido monetariamente, com base na variação do INPC, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados dia a dia, montante esse devido desde o seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sobre o qual, ainda, incidirão honorários de advogado de 20% (vinte por cento), sobre o valor do débito e reembolso das despesas de custas extra e judiciais dispendidas em função da cobrança da contribuição não paga.

**CLÁUSULA 44ª- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:**

De acordo com o disposto no *Art. 8º, IV, da Constituição Federal e 513, “e” da CLT*, conforme deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária do *SINDISIDER, empresas distribuidoras de produtos siderúrgicos, abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho*, a título de contribuição Assistencial Patronal, deverão ser pagas ao SINDISIDER, a importância de **R\$ 1.5000,00** (hum mil e quinhentos reais), com vencimento no dia **30 de novembro de 2008**, mediante boleto bancário a ser enviada pelo referido Sindicato Patronal e empresa devedora.

**Parágrafo Primeiro:** Fica, entretanto, facultado a empresa devedora, comprovar, através de envio até o dia **20 de novembro de 2008**, por **aviso de recebimento (AR)** postal, a secretaria do *SINDISIDER, situada à Rua Silva Bueno nº 1660, 1º andar, São Paulo, CEP: 04208-001*, dela constando o número total de seus empregados, existente no aludido mês, para a mencionada contribuição assistencial patronal passe a ser devida, com o mesmo vencimento e forma de cobrança, de acordo com a seguinte tabela:

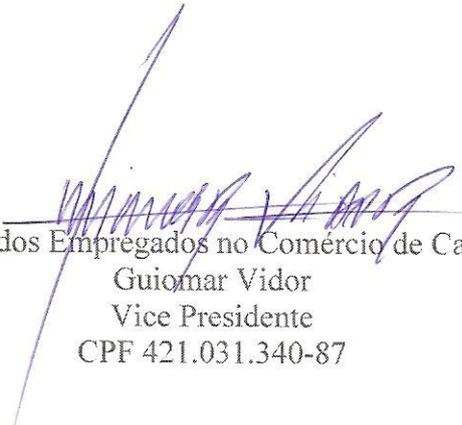
| <b>Número Total de Empregados da Empresa Devedora Existente em 01/09/2008</b> | <b>Valor da Contribuição Assistencial Patronal Devida ao SINDISIDER</b> |
|---|---|
| <b>de 00 à 50</b>   | <b>R\$ 350,00</b>   |
| <b>de 51 à 100</b>  | <b>R\$ 700,00</b>   |
| <b>acima de 100</b>   | <b>R\$ 1.500,00</b>   |



Parágrafo Segundo: A falta de recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal aqui aludida em seu vencimento, acarretará a imediata execução judicial da dívida, acrescida da multa de 10% (dez por cento), sobre o valor principal, corrigido com base da variação do *IGPM da Fundação Getúlio Vargas*, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês calculados dia a dia, montante esse devido desde o seu vencimento até a data do efetivo pagamento, sobre o qual, ainda incidirão reembolso de despesas de custas extra e judiciais despendidas em função da cobrança da contribuição não paga.

**CLÁUSULA 45ª - FORNECIMENTOS DE GUIAS:** As empresas ficam obrigadas a encaminhar aos Sindicatos Convenentes, cópia das guias de Contribuição Sindical com a relação nominal de seus empregados e respectivos salários, no prazo Máximo de 30 (trinta) dias após o recolhimento, e o de desconto assistencial (dissídio coletivo) uma vez por ano, por ocasião do recolhimento do primeiro mês subsequente a data base.

**CLÁUSULA 46ª - VIGÊNCIA:** O presente Acordo tem validade por 12 (doze) meses, a contar de 1º de julho de 2008 a 30 de junho de 2008.

  
P/p Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul  
Guiomar Vidor  
Vice Presidente  
CPF 421.031.340-87

  
Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER  
Christiano da Cunha Freire  
Presidente  
CPF 104.831.148-12